



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29.09.10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.440  
(29.09.2010)**

**Representação** : Nº 1684-48/2010  
**Representante** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO  
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS  
**Advogados** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ  
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS  
**Representado** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO  
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA  
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /  
**Advogados** : MARCELO HENRIQUE BRABO  
MAGALHÃES/OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.  
INSERÇÃO CONTENDO RECURSOS DE  
COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONDOTA  
VEDADA. MÍDIA REFERENTE A  
PROGRAMA DIVERSO. EXTINÇÃO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. A mídia trazida aos autos se refere a inserção veiculada em data diferente da discutida nos autos.
2. Ausência de requisito de procedibilidade indispensável.
3. Extinção sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **EXTINGUIR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral promovida por Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos em face "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 38 da Resolução TSE 23.191.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação inserções, no dia 19 de setembro de 2010, contendo propaganda supostamente irregular em razão de ter-se utilizado recursos de computação gráfica.
3. Requereu o deferimento de liminar no sentido de que se a) proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante.
4. A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa e com a respectiva degravação.
5. A liminar requerida foi deferida (fls. 30/31).
6. Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa suscitando, preliminarmente inépcia da inicial sustentando que a mídia não teria relação com o objeto da representação. No mérito alegando que não houve utilização de recursos de computação gráfica avançada ou mesmo de imagens externas. Aduziram que a computação gráfica utilizada ocupam pequeno espaço da inserção e que não gerariam prejuízo aos representados. Pugnaram pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público, entendendo que a propaganda utilizou de recursos mínimos de computação gráfica, opinou pela improcedência da representação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### DA PRELIMINAR

8. Analisando a mídia trazida a apreciação, percebo de pronto que no alto do visor aparece a informação de que as inserções se referem ao dia 18 de setembro, e não ao dia 19 do mesmo mês, que é a se discute nos autos.
9. A Res. TSE 23.193, em seu art. 15, III, b, estabelece que as petições relativas às representações devem vir acompanhadas da mídia da gravação do programa, e sua respectiva degravação.
10. No caso dos autos, o representante não observou o disposto na resolução, deixando de trazer a mídia referente à propaganda vergastada.

11. Desta feita, verifica-se a ausência de requisito de procedibilidade indispensável ao prosseguimento do feito.
12. Em face do exposto, VOTO PELA EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.
13. É como voto.

Em Maceió, 29 de setembro de 2010.



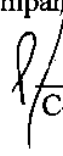
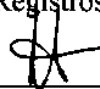
**Pedro Ivens Simões de França**  
**Juiz Auxiliar**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2440, de 29/09/2010, foi conferido e publicado na 92ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Roseli, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1684-48.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.319/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.**

**REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em extinguir a presente representação sem resolução do mérito, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.440 de 29.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários